



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209135 - RS (2024/0397184-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GERMANO ROCHA LYRIO
ADVOGADO : PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ADJUNTA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE MOSSORÓ - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência para decidir sobre a necessidade de permanência de preso em presídio de segurança máxima é do Juízo estadual, sendo este o único habilitado, a partir da análise do caso concreto, a aferir a necessidade de adoção da medida.
2. “A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que não cabe ao Juízo Federal Corregedor discutir as razões do Juízo que solicitou a medida de transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima - ou que pediu a renovação do prazo de permanência - porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida” (AgRg no CC n. 181.039/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 27/9/2021).
3. No caso concreto, o Juízo estadual declinou os fundamentos que subsidiariam a necessidade de permanência do preso em estabelecimento federal, notadamente em razão da sua alta

periculosidade (exercício de liderança em facção criminosa) e dos riscos de mantê-lo em penitenciária estadual.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209135 - RS (2024/0397184-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GERMANO ROCHA LYRIO
ADVOGADO : PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ADJUNTA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE MOSSORÓ - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência para decidir sobre a necessidade de permanência de preso em presídio de segurança máxima é do Juízo estadual, sendo este o único habilitado, a partir da análise do caso concreto, a aferir a necessidade de adoção da medida.
2. “A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que não cabe ao Juízo Federal Corregedor discutir as razões do Juízo que solicitou a medida de transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima - ou que pediu a renovação do prazo de permanência - porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida” (AgRg no CC n. 181.039/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 27/9/2021).
3. No caso concreto, o Juízo estadual declinou os fundamentos que subsidiariam a necessidade de permanência do preso em estabelecimento federal, notadamente em razão da sua alta

periculosidade (exercício de liderança em facção criminosa) e dos riscos de mantê-lo em penitenciária estadual.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GERMANO ROCHA LYRIO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que liminarmente declarei competente o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária de Mossoró – SJ/RN, para que o preso continue a cumprir a pena na Penitenciária Federal.

A defesa, inicialmente, argui a ilegitimidade do Ministério Público estadual para suscitar o conflito de competência. No mérito, requer seja fixada competência do Juízo da Comarca de Palmeira das Missões/RS para custodiar o apenado. Argumenta, em síntese, que o Juízo suscitado apenas exerceu juízo de legalidade, sem reexame da matéria fática colocada pelo Juízo suscitante. Defende que não há justificativa para manutenção do custodiado na Penitenciária Federal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 87-92).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, registro que o Juiz da Vara Adjunta da Comarca de Palmeira das Missões-RS, acolhendo a manifestação ministerial, entendeu necessária a manutenção do agravante na Penitenciária Federal. Portanto, seu entendimento está em conformidade com o ajuizamento do conflito (fls. 20-22).

E isso, nos termos da jurisprudência desta Corte, autoriza o conhecimento do incidente processual (**AgRg no CC 161.975/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Junior**, Terceira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 19/03/2019; **AgRg no CC n. 180.682/RS**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 1/9/2021).

A controvérsia estabelecida neste incidente processual se cinge a saber qual o juízo competente para decidir sobre a necessidade de permanência de preso em presídio de segurança máxima (se basta que essa avaliação de conveniência seja feita pelo juízo que determina a sua inclusão nesse sistema).

A discussão trazida pelo Suscitante encontra guarida em pacífica orientação desta Corte sobre o tema.

De fato, a competência para decidir sobre a necessidade de permanência de preso em presídio de segurança máxima é do Juízo estadual. Com razão o Ministério Público, portanto, **quando afirma que o custodiado deve continuar o cumprimento de pena em Presídio Federal.**

No caso, observa-se que o Juízo estadual declinou os fundamentos que subsidiariam a necessidade de permanência do preso em estabelecimento federal, notadamente em razão da sua alta periculosidade (exercício de liderança em facção criminosa) e dos riscos de mantê-lo em penitenciária estadual, com graves repercussões na ordem pública. No particular, afirmou o seguinte, no que interessa (fl. 21):

[...]

Ora, ao tratar da prisão do apenado não se pode esquecer o efetivo trabalho que o Sistema Penitenciário Federal exerce, ao passo que, se existe a “mitigação” (não exclusão) da atuação de Germano Rocha Lyrio junto à organização criminosa é, justamente, pela efetividade do “ programa realizado” que resultou na inclusão de Germano no Sistema Penitenciário Federal, única medida que conseguiu este fim, já que, como já mencionado, o sistema penitenciário gaúcho não foi capaz de freá-lo.

Não podemos olvidar que o sistema penitenciário gaúcho não possui condições de gerir/custodiar um preso de tamanha

periculosidade, chefe de facção que atua nesta região, com elevado grau de comando, tendo sido apontado como mandante de diversos homicídios, na região, inclusive quando segregado.

Há de se referir que a inclusão do preso neste sistema, foi o único meio de minimizar a sua atuação junto à Organização, a qual segue sob o comando de sua família (RAFAEL DOS SANTOS LYRIO, GENTIL ROCHA LYRIO e VICTOR SANTOS LYRIO – respectivamente sobrinho, irmão e filho de Germano).

Aqui, uma questão deve ser levada em conta, a familiares do preso são apontados como réus em ação penal que apura três homicídios, sendo um deles tentado, ocorridos no Prédio da Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre, havendo, em tese, disputas políticas exacerbadas, as quais, sempre se teve informação, era alicerçada por meio da organização chefiada por Germano.

Uma das vítimas fatais, ROBERTO MACIEL SANTOS, era antigo desafeto de Germano, já que o mandatário teria deixado de cumprir as exigências realizadas pelo líder da facção. Nesse ponto, existiram ameaças dos integrantes da facção em face do prefeito durante às eleições municipais de 2020.

Nesse contexto, não podemos olvidar que eleições municipais se aproximam, e o retorno de Germano aos presídios gaúchos não se mostra adequado, já que, como dito diversas vezes, tais estabelecimentos não possuem condições de frear o intento criminoso do apenado.

Soma-se a isso o fato de que o sistema prisional do Estado encontra-se em situação precária, questão que não pode ser desconsiderada para a análise do pleito em questão. Em conformidade com os dados do Mapa Prisional da SUSEPE, já informados outrora, datado de 06 de junho de 2023, há 42.860 pessoas presas no Estado, enquanto a capacidade de engenharia seria para 27.015, ou seja, atualmente o Estado conta com um déficit de 15.845 vagas, não sendo um sistema que comporte um preso de tamanha periculosidade, sendo que seu retorno representa severo abalo à segurança pública.

Ora, uma vez explicitada adequadamente a necessidade da manutenção do preso em presídio de segurança máxima, não cabe ao Juízo Federal emitir juízo

de valor a respeito do decidido pelo Juízo de origem, único habilitado, a partir da análise do caso concreto, a aferir a necessidade de adoção da medida, nos termos da orientação desta Corte.

Nesse sentido: “A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que não cabe ao Juízo Federal Corregedor discutir as razões do Juízo que solicitou a medida de transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima - ou que pediu a renovação do prazo de permanência - porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida” (**AgRg no CC n. 181.039/MS**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 27/9/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0397184-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 209.135 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80000254920238210020 90003737620244058400

EM MESA

JULGADO: 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ADJUNTA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE
MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : GERMANO ROCHA LYRIO
ADVOGADO : PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERMANO ROCHA LYRIO
ADVOGADO : PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ADJUNTA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE
MOSSORÓ - SJ/RN

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Pedro Victor Fernandes Diógenes sustentou oralmente pela parte Agravante:
Germano Rocha Lyrio.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do
TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e
Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C54224549308609085<@ 2024/0397184-0 - CC 209135 Petição : 2024/0097512-0 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0397184-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 209.135 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

C5422454931856191851<@ 2024/0397184-0 - CC 209135 Petição : 2024/0097512-0 (AgRg)